



LEI Nº 3019/2023

Súmula: Institui Programa para Recuperação de ativos não tributários – Reativa Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO, ESTADO DO PARANÁ:

Faço saber a todos, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Ativos não tributários, relativamente à prestação de serviços de saneamento e fornecimento de água, pelo Município de Colorado –“REATIVA MUNICIPAL”, destinado a promover a regularização de créditos não tributários, exceto títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do município de Colorado, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REATIVA MUNICIPAL, dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REATIVA MUNICIPAL implica em inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do beneficiário, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º O ingresso no programa REATIVA, dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2023, mediante requerimento à Secretaria de Água, Saneamento e Esgoto de Colorado.

§ 1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõe:

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;



II – Renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte

Art. 4º - Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1o, incluídos no REATIVA MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REATIVA, com redução no respectivo valor da multa e juros, nos seguintes percentuais:

- I – em 100% (cem por cento), se pago em parcela única no momento da adesão desde que esta ocorra até 31 de dezembro de 2023;
- II – em 90% (noventa por cento), se pago em até duas parcelas mensais;
- III – em 80% (oitenta por cento), se pago em até três parcelas mensais;
- IV – em 70% (setenta por cento), se pago em até quatro parcelas mensais;
- V - em 60% (sessenta por cento), se pago até em cinco parcelas mensais;
- VI – em 50% (cinquenta por cento), se pago em até seis parcelas mensais;
- VII – em 40% (quarenta por cento), se pago em até oito parcelas mensais;
- VIII – 30% (trinta por cento), se pago em até doze parcelas mensais;
- IX – 20% (vinte por cento), se pago em até trinta e seis parcelas, parcelas mensais.
- X – 10% (dez por cento) se pago em até quarenta e oito parcelas.

§ 1º Quando parcelado a primeira parcela que corresponde ao mínimo de 10% (DEZ POR CENTO) do débito deverá ser paga no ato da formalização do REATIVA MUNICIPAL, e as demais até mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º As parcelas mensais vincendas a partir de Janeiro de 2024 estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 5º Na hipótese de atraso no pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias ou 02 (duas) parcelas, estará sujeito ao cancelamento do REATIVA, com incidência de correção monetária, juros e multas legais sobre os valores do saldo remanescente, SEMPREJUÍZO DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DOSSERVIÇOS PRESTADOS PELA MUNICIPALIDADE.



Art. 6º O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

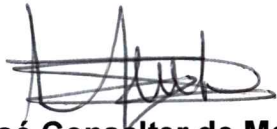
Art. 7º Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, poderá ser efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, e o valor que houver, poderá ser recolhido, se possível, no ato da confissão da dívida, podendo ainda as custas serem apuradas e pagas pelo executado conforme determinação do Poder Judiciário.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º O parcelamento de que trata o Artigo 4o desta Lei, somente será deferido quando o valor da parcela for igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Colorado PR, 08 de Novembro de 2023.


Marcos José Consalter de Mello
Prefeito